



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

## PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI CM Nº /2020 que dispõe sobre a inclusão e utilização do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer, para crianças e adolescentes sob guarda provisória, no município de Santo André.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º.** Deverá ser incluído e utilizado o nome afetivo para crianças e adolescentes que estejam sob guarda da família adotiva, no curso do processo de adoção ou de destituição do poder familiar, nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer, públicas e privadas do município de Santo André.

§1º. O nome afetivo é a designação pela qual a criança ou o adolescente passará a ser identificada após a concessão da guarda provisória, com modificação do nome, prenome ou de ambos.

§2º. Caso seja requerida a modificação de nome, prenome ou ambos, tratando-se de adolescente maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

**Art. 2º.** Os registros dos sistemas de informação, cadastros, programas, serviços, fichas, formulários, prontuários e similares dos órgãos e das entidades descritas no art. 1º deverão conter o campo “nome afetivo”, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos.

**Parágrafo Único.** Poderá ser empregado o nome civil da criança ou do adolescente, acompanhado do nome afetivo, apenas quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.

§1º. O nome afetivo será registrado para o previsto no *caput* deste artigo a partir de autodeclaração ou a pedido dos responsáveis da criança ou do adolescente.

**Art. 3º.** O Prefeito Municipal regulamentará a presente lei, no que couber.

**Art. 4º.** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º.** Esta lei entrará em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,

O presente projeto dispõe sobre a inclusão e utilização do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer, públicas e privadas do município, para crianças e adolescentes sob guarda provisória, previamente à sentença definitiva de adoção. Desta forma, não será mais necessário esperar que o processo de adoção se complete para utilizar o nome e/ou prenome dado pela nova família como símbolo de uma vida nova que se inicia para a criança ou o adolescente.

Atualmente, o processo de destituição do poder familiar pode se estender por um longo período de tempo e somente após a sentença é que pode ser efetivada a alteração do nome e/ou prenome civil da criança ou adolescente. De acordo com pesquisa divulgada pelo Ministério da Justiça em 2016, o processo de destituição do poder familiar demora no Brasil, em média, sete anos e meio.

Considerando que, desde a guarda provisória, quando passa a residir e conviver com a família adotiva, o indivíduo possivelmente será incluído num plano de saúde, passará a frequentar uma nova escola e lugares de recreação com a família que lhe detém a guarda, é necessário possibilitar a identificação dele com sua família atual.

Com esta nova norma, os registros de sistemas de informação, de cadastros, programas, serviços, fichas, formulários, prontuários e similares dos órgãos e das entidades de instituições escolares, de saúde e de cultura e lazer públicas e privadas do município deverão conter o campo de preenchimento "nome afetivo", acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos.

Buscamos, também, preservar o adolescente que não queira mudar o seu nome e/ou prenome. Para isso, há a ressalva de que a partir dos 12 (doze) anos de idade o adolescente terá que ser consultado e anuir com a substituição do seu nome civil pelo afetivo, disposição consoante com o Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 47, § 6.

Diante do exposto solicito apoio dos meus pares para alcançar a aprovação deste projeto de lei.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 20 de fevereiro de 2020

**Ver. Eduardo Leite**

**VEREADOR**





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

